



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.521  
de 20/02/95

Processo n.º 16.876

<b>VETO</b> TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIV L FM 25/02/95
<i>Albuquerque</i>
Diretor Legislativo
Em 15 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.357

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

Arquive-se

*Albuquerque*

Diretor

22/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
16876

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico:	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.357	CJR CEFO COSP	<i>Alma</i> Diretora Legislativa 19/09/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Alma</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alma</i> Diretora Legislativa 27/09/94	<i>Alma</i> Presidente 27/09/94	<i>Alma</i> Relator 27/09/94

À Comissão <u>CEFO</u>	Designo Relator o Vereador: <i>José Roberto</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alma</i> Diretora Legislativa 29/09/94	<i>José Roberto</i> Presidente 04/10/94	<i>José Roberto</i> Relator 04/10/94

À Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Alma</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alma</i> Diretora Legislativa 11/10/94	<i>Alma</i> Presidente 11/10/94	<i>Alma</i> Relator 11/10/94

Voto Total (Fls. 13/15)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Alma</i>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alma</i> Diretora Legislativa 19/02/95	<i>Alma</i> Presidente 02/02/95	<i>Alma</i> Relator 02/02/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

YETO TOTAL (FLS. 13/15).  
A CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alma*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
19/12/94



PUBLICADO  
em 23/09/94

16876 SET94 1637

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CTR, CEFO e COSP  
Presidente  
20/9/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO Nº 6357  
Presidente  
22/11/94

PROJETO DE LEI Nº 6.357

Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

Art. 1º O abastecimento, pelo Município, de água para horta comunitária será gratuito.

Parágrafo único. Considera-se horta comunitária aquela assim prevista na legislação local pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.09.1994

ERAZÉ MARTINHO

\*

ns



(PL nº 6.357 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

As hortas comunitárias podem resolver em boa parte o suprimento de alimento para as pequenas comunidades - além de representar um forte instrumento de engajamento social.

Subsidiar tais iniciativas é gesto do qual o Poder Público não pode eximir-se.

Por isso, apresento esta matéria, esperando contar com o apoio e aprovação dos nobres Vereadores.



ERAZÉ MARTINEO

\*

/ns



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.743

PROJETO DE LEI Nº 6.357

PROCESSO Nº 16.876

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Embora louvável o projeto se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O serviço público de água e esgotos normalmente é remunerado através de taxa, em face da obrigatoriedade da ligação domiciliar à rede pública. A remuneração por tarifa só será possível se cobradas separadamente, ou seja taxa de esgoto e a tarifa de água, aquela compulsória e esta facultativa, segundo o consumo do usuário (vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pg. 314).

2. Assim, estamos diante da modalidade de tributo denominada taxa (art. 5º, C.T.N.), o que tornaria a matéria concorrente (artigo 45, L.O.M.).

3. Todavia, o abastecimento de água potável e industrial "é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo..." (opus locus cit, pg. 313).

4. Como serviço público a iniciativa do projeto de lei compete privativamente ao Prefeito, consoante dispõe o artigo 46, inc. IV da Carta Municipal.

5. Como se não bastasse, o abastecimento gratuito acarretará aumento de despesa, o que é vedado a projeto de iniciativa de vereador nos termos do artigo 49, inc. I, L.O.M.

6. Eram as ilegalidades.

SG



CONSULTORIA JURÍDICA

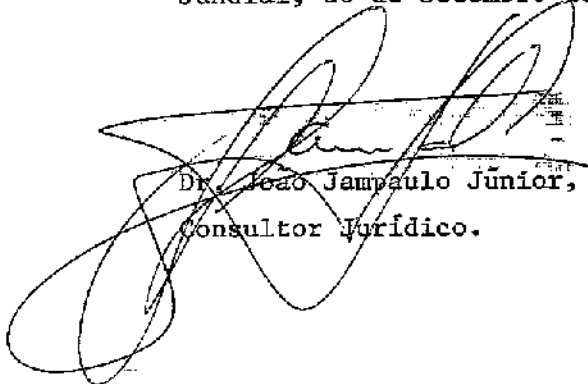
(Parecer nº 2.743 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas pela flagrante ingerência do Legislativo em área da exclusiva e privativa alçada do Executivo, não respeitando o princípio que apregoa a harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º C.F.; art. 5º G.E. e art. 4º L.O.M.).
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.
3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de setembro de 1994



Dr. João Jampeulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*  
jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.876

PROJETO DE LEI Nº 6.357, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

PARECER Nº 1.359

O abastecimento de água, como serviço público necessário que é, não pode ser objeto de proposta legislativa da lavra de vereador, posto que o Chefe do Executivo detém competência privativa para deliberar sobre o assunto, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV.

Em sendo essa a temática abordada no projeto em estudo, o mesmo se afigura eivado da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, de acordo com a análise jurídica oferecida pela douta Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 2.743, às fls. 05/06, que subscrevemos na íntegra.

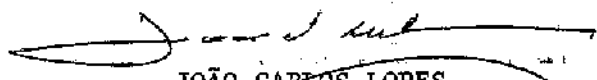
Além de a proposição conter vícios insanáveis, também importa em aumento de despesa, o que é igualmente vedado pela Carta de Jundiaí - art. 49, I -, culminando, por fim, por inobservar o princípio constitucional que assegura a harmonia e independência entre os Poderes, expresso na Carta da Nação - art. 2º -; na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Isto posto, em decorrência do explanado, consignamos voto pela impropriedade do projeto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 27.09.1994

REJEITADO EM 27.09.94

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

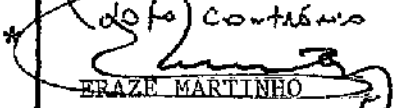
  
CARLOS ALBERTO BESTETTI **CONTRÁRIO**

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

**CONTRÁRIO**

  
ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

do fa Contábil

  
ERAZÉ MARTINHO

**CONTRÁRIO**



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.876

PROJETO DE LEI Nº 6.357, do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que prevê abastecimen  
to gratuito de água para hortas comunitárias.

PARECER Nº 1.382

Estabelecer gratuidade do abastecimento de água - a ser utilizada em hortas comunitárias - constitui o objetivo expresso no projeto em destaque, de autoria do Vereador Erazê Martinho.

Quanto à análise econômico-financeira-orçamentária da matéria, amparados no parecer jurídico de fls. 05/06, se torna evidente que a iniciativa acarretará aumento de despesa, entretanto, subsidiar as atividades de horta comunitárias, como bem esclarece o autor, é atitude da qual o Poder Público não pode se escusar.

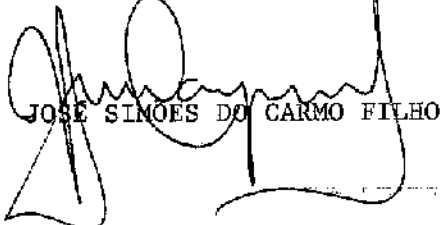
Finalizando, pois, o nosso juízo, formulamos voto pela tramitação da matéria.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 05.10.1994

APROVADO EM 11.10.94

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
JOSE SIMOES DO CARMO FILHO

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Relator

  
JOSE ANTONIO KACHAN

  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 16.876

PROJETO DE LEI Nº 6.357, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

PARECER Nº 1.406

As hortas comunitárias representam importante papel social, posto que graças a elas parcela da população de baixa renda pode consumir produtos hortifrutis.

Evidentemente, o plantio e o manejo do solo tem um custo, mas que poderia ser amenizado se a água utilizada na irrigação fosse fornecida gratuitamente, sendo esse o intento que busca o nobre autor do projeto em exame.

No que concerne à nossa análise, restrita ao quesito obras e serviços públicos, entendemos que a comunidade como um todo pode subsidiar a água para a finalidade objetivada neste projeto, e por assim estarmos convencidos, apoiamos a iniciativa e votamos favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.10.1994

APROVADO EM 18.10.94

*[Signature]*  
MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

*[Signature]*  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

*[Signature]*  
FELISBERTO NEGRI NETO

*[Signature]*  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

*[Signature]*  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fts. 10  
Proc. 16876  
@W

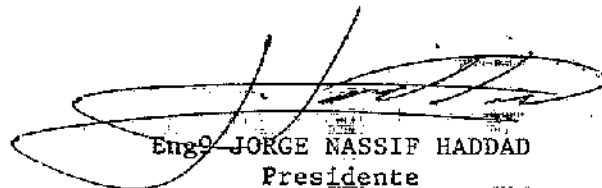
Of. PM 11.94.71  
Proc. 16.876

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.934, relativo ao Projeto de Lei nº 6.357 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 22 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*



PROJETO DE LEI Nº 6.357                      AUTÓGRAFO Nº 4.934  
PROCESSO                      Nº 16.876  
OFÍCIO PM                      Nº 11.94.71

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/11/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art.-52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

DIRETORA LEGISLATIVA



**PUBLICADO**  
em 29/11/94

Proc. 16.876

GP., em 15.12.1994  
Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -  
Município de Jundiaí, VETO TOTAL  
MENTE o presente Projeto de Lei:

*(Signature)*  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.934

(Projeto de Lei nº 6.357)

Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 a Plenária aprovou:

Art. 1º O abastecimento, pelo Município, de água para horta comunitária será gratuito.

Parágrafo único. Considera-se horta comunitária aquela assim prevista na legislação local pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23.11.1994).

*(Signature)*  
Eng.º JORGE MASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



**PUBLICADO**  
em 23/12/94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

1

Fls. 13  
Proc. 16876

OF. GP.L nº 873/94  
Proc. nº 27.425-1/94

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE  
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES  
CJR  
Presidente  
20/12/94

17403 DE 94 10704  
Jundiá, 15 de dezembro de 1.994

PROTOCOLO GERAL

Junte-se. À Consul  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 15 votos favoráveis 6  
Presidente  
14/02/95

PRESIDENTE  
16/12/94

Estamos ao conhecimento de Vossa

Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.357, aprovado por essa Colenda Casa Legislativa na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de novembro p.p., Autógrafo nº 4.934, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

A propositura em apreço, prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

Ocorre, porém, que a matéria ora açambarcada insere-se dentre aquelas cuja competência para iniciativa de projetos de lei é privativa do Chefe do Executivo. A previsão encontra-se no artigo 46 IV da Lei Orgânica do Município:



Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....  
IV -- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração (grifos nossos)

Na conceituação do eminente Diógenes Gasparini, serviço público é:

"toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível preponderantemente pelos administrados, prestada pela Administração Pública ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público, instituído em favor de interesses definidos como próprios pelo ordenamento jurídico."

in "Direito Administrativo", 2ª ed., pág. 219.

Portanto, ao usurpar do Chefe do Executivo uma sua prerrogativa legal, o Nobre Edil, todo o projeto com a mácula da ilegalidade. E assim o fazendo houve afronta maior, eis que restou ao largo o princípio da harmonia e independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Norma Fundamental e reproduzido no artigo 5º da Lei Paulista, tornando alva a inconstitucionalidade do mesmo por invasão de competência.

No dizer do mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos."

in "Curso de Direito Constitucional", 17ª ed., pág. 19.

Inobstante o apontado é de se observar, ainda, que ao estipular abastecimento de água gratuito,



acarretará, inexoravelmente, aumento de despesas o que, uma vez mais contraria a Lei Orgânica do Município;

"Artigo 49 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;"

A contrariedade ao interesse público exsurge na subversão da ordem jurídica, conforme exposto e, também, no prejuízo às atividades fins da Administração, na sua tarefa de prover o bem comum, que iniciativas como a presente vêm obstar.

Assim, ficamos na certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer as razões ora esposadas para a manutenção do veto.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Ao—  
Exmo. Sr.  
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Nesta  
oct/3.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.863

Fls. 16  
Proc. 16876  
Pm

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.357

PROCESSO Nº 16.876

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro do nosso parecer de fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios motivadores do veto, e que mantemos em sua íntegra.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de dezembro de 1994

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.876

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.357, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

PARECER Nº 1.579

Servindo-se do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.357, do Vereador Erazé Martinho, que prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo suas razões, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 873/94.

A base de argumentação do Executivo vem assentada no fato de ao vereador ser defeso a apresentação de propostas que versem sobre serviços públicos, cuja competência, em caráter privativo, lhe pertence. Assim agindo foi inobservada a Carta de Jundiaí - art. 46, IV, além da Constituição Federal e leis hierarquicamente inferiores que asseguram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Não obstante tal fator e as manifestações jurídicas tanto do Alcaide quanto da Consultoria Jurídica da Casa que apontam os vícios de que o texto se reveste, e que também respeitamos, entendemos que cabe ao Município promover os meios adequados para fomentar as hortas comunitárias, que tantos benefícios trazem para a população de baixa renda, e o abastecimento gratuito de água para irrigação dos canteiros de hortifrutis, estamos convictos, não iria trazer grande ônus ao erário, ou seja, seria um custo perfeitamente suportável.

Em face do exposto, não acolhemos o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 03.02.1995

APROVADO EM 07.02.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

\* ERAZÉ MARTINHO

OLAVO DA SILVA PRADO



87ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.357} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14  
Proc. 16.876  
@

Of. PR 02.95.61  
Proc. 16.876

Em 15 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD, Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

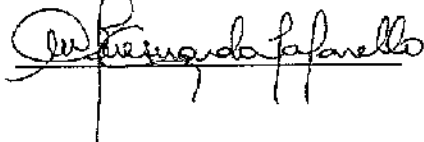
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.357, objeto do ofício GP.L. nº 873/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 14 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Recebi em 15/02/95



\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 16.876)

Fl. 20  
Proc. 16876  
A. M.

LEI Nº 4.521, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

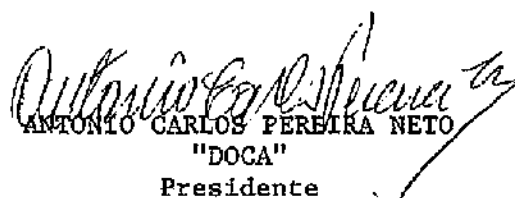
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O abastecimento, pelo Município, de água para horta comunitária será gratuito.

Parágrafo único. Considera-se horta comunitária aquela assim prevista na legislação local pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.95.81  
Proc. 16.876

Em 20 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.95.61, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.521, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M. 24-02-1995

**LEI Nº 4.521, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Prevê abastecimento gratuito de água para hortas comunitárias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O abastecimento, pelo Município, de água para horta comunitária será gratuito.

Parágrafo único. Considera-se horta comunitária aquela assim prevista na legislação local pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

